



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



20 JUN 1989

M. S. M.

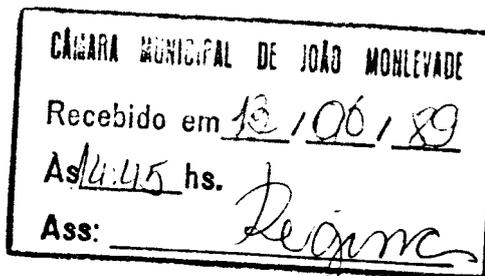
João Monlevade, 18 de maio de 1.989.

Ilmo. Sr.

Leonardo Diniz Dias

DD. Prefeito Municipal de
João Monlevade-MG.

==== =====



REF.: Interpretação do Art. 6º da Lei 895/89.

A vista do parecer de autoria do ilustre Assessor Jurídico da Câmara Municipal, cumpre-me cientificar-lhe o seguinte:

I - Em resumo, ao utilizar-se do método de interpretação jurídica denominado "gramatical", o parecerista argumenta que o Art. 6º., inciso I, da Lei 895/89 desse Município, está criando duas hipóteses para a concessão da isenção sobre o lançamento e cobrança do ITBI-Inter Vivos de competência municipal, além daquela instituída pelo inciso II do mesmo artigo. A primeira hipótese, segundo seu entendimento, deve ocorrer na aquisição de imóveis quando vinculada a programa habitacional... destinado a pessoa de baixa renda; a segunda, em toda transação imobiliária efetivada mediante a utilização do FGTS.

II - Justificando a sua conclusão, infere o parecerista que há, no texto enfocado, a figura elíptica das conjunções "e" - "ou", tornando o período composto de duas orações coordenadas entre si e dependentes da principal.

III - Não precisa ser "expert" para se perceber que se trata de uma conclusão pouco convincente e construída com artifício, onde o seu autor acaba por confessar, à frente, que o texto pode ser reduzido a uma só oração. Na verdade é aí que se chega, sem artifício: ele se reduz a uma só oração e uma só ideia, sem por ou tirar nada dele, querendo ou não o intérprete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

20 JUN 1989

Elisler

SETOR DE ARQUIVOS
16
13/06/89
Ass 14:45 hs.
Ass - 02 - *Regime*

IV - É que, utilizando-se do mesmo método gramatical pode-se afirmar, de modo diferente e corretamente, que todo o inciso I, Art.6º., da Lei 895/89 tem função sintática de sujeito de uma oração que tem o verbo de ligação "ser" e o predicativo: isenta do imposto. Assim, a interpretação lógico-formal do texto em discussão é a seguinte: a aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados ou subvencionados pelo poder público, quando a transação imobiliária for efetivada mediante pagamento com o FGTS, liberado segundo as prescrições da Lei (sujeito), é (verbo) isenta do imposto (predicativo).

Todo o período está, necessariamente e não por artifício de interpretação, reduzido a uma só oração em que todos os termos colocados antes de é isenta do imposto constituem o núcleo do sujeito. Assim sendo, uma única idéia, a "mens leges" - mensagem da lei, se apresenta reduzida a uma mensagem lógica contida numa única oração com sujeito, verbo e predicativo.

V - Está bem claro no mencionado Art.6º., da Lei 895/89 que ela introduz e enumera, objetivamente, as duas hipóteses de isenção do ITBI-Inter vivos que entendeu criar, fazendo isso através dos incisos I e II. Se quisesse, por outro lado, introduzir três hipóteses, teria colocado três incisos para a sua expressão de três idéias diferenciadas. Já que isso não acontece, todo o inciso I contém uma única hipótese de isenção, hipótese essa que abriga duas condições justapostas e uma limitação necessariamente integradas a uma mesma idéia. Entende-se que a mensagem da lei (idéia) é a seguinte:

" Nos contratos de compra e venda de imóveis celebrados com financiamento concedido por qualquer sistema financeiro, seja federal, estadual ou municipal, créditos esses repassados por órgão público ou agente instituído ou subvencionado pelo poder público (1ª condição), estando esses contratos vinculados a programas destinados a pessoas de baixa renda (li



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SETOR DE APROPRIAMENTO
11
Município

20 JUN 1989
Suflet

mitação), havendo nessas operações o pagamento do preço, ou de parte do preço, com a utilização do FGTS (2ª. condição justaposta), há que se conceder a isenção do ITBI".

VI - No que pese as interpretações gramaticais ora em discussão, merece ser considerado que a interpretação puramente literal é insuficiente como método de interpretação jurídica. Em sua obra "HERMENÊUTICA JURÍDICA" - Seus princípios Fundamentais no Direito Brasileiro - Ed. Brasiliense, Livr. I, pág. 86, Alípio Vieira cita o eminente Prof. e Ministro Hahneman Guimarães em voto publicado no Diário de Justiça de 24.04.50: "Nem sempre a interpretação literal ou gramatical conduz a bons resultados. Pelo contrário, soe acontecer o inverso". E prossegue o autor da citação:

"São, na verdade, poucos os casos em que o sentido literal se harmoniza, de modo satisfatório, com a interpretação lógica, teleológica, sistemática e histórico-evolutiva. Assim, mesmo que a letra da Lei seja aparentemente clara, a norma deve ser submetida aos vários métodos de interpretação".

Também o brilhante civilista espanhol, Felipe Clemente De Diego, in "Instituciones de Derecho Civil Español", Vol. I, pp 145-146, afirma:

" O elemento gramatical nos dá o conteúdo possível da lei; seu resultado é incerto, hipotético, equivoco ; torna-se necessário verificar se esse conteúdo possível é aquele real e verdadeiro da lei. Daí surge a importância e a necessidade dos outros meios interpretativos. O elemento lógico é mais fino e mais profundo em sua análise, pois opera com circunstâncias que conduzem ao próprio espírito da lei. A opinião dominante dá preferência à interpretação lógica, porque o espírito e o pensamento devem prevalecer sobre as palavras e a letra: *pior atque potentior quam vox mentis dicentis* - a palavra é meio deve estar subordinada ao fim, que é o pensamento".

Concluindo, não tenho dúvidas de que a posição que defendo, de que o inciso I, do Art.6º. da Lei 895/89, encerra um único pensamento, contém a interpretação sem distorção da lei.

Por outro lado, não se pode negar que o texto que se discute está mal posto e o resultado objetivo disso é

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
recebido em 13/06/89
Ass. Regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebido em 12/06/89

As 14:15 hs. - 04 -

Ass:

Regina

12 0 JUN 1989

Susler

que a sua interpretação se torna passível de argumentações bem fundamentadas hermenêuticamente, ora levando a um entendimento, ora levando a outro, dependendo do "conteúdo possível" que se queira defender. Advogando uma ou outra tese, inúmeras pessoas poderiam se debater até à exaustão.

O moderno método de hermenêutica é aquele que mais deve interessar a pessoas que, como nós, lidam com o bem comum e o interesse público, outro não é senão o método teleológico ajustado ao sociológico, ou seja, a indagação da finalidade social da lei. Uma posição sensata me leva, neste momento a indagar: qual é o porquê e o para quê do texto legal que se discute e se quer compreender, ou seja, qual é a sua finalidade e qual é o seu alcance e dimensão enquanto fator de promoção do bem comum e de justiça social no município ?

Tentando responder a indagação, concluo que a hipótese do inciso I, artigo 6º. da Lei 895/89 do município de João Monlevade carece da verdadeira dimensão social de que se poderia revestir se tivesse sido bem elaborada. Entendo que é profundamente injusto, se adotarmos o entendimento ou a interpretação do Legislativo, conceder-se a isenção do ITBI pelo fato único de uma pessoa estar usando o seu FGTS na compra e venda do imóvel, pois qualquer cidadão de posses consideráveis poderá adquirir uma moradia de elevado valor venal e beneficiar-se da isenção, desde que financie parte dela pelo SFH e utilize um pequeno saldo do seu FGTS. Assim sendo, tal hipótese de isenção, por si só e sem nenhuma condicionante ou limitação, é injusta e contrária o interesse tanto da administração responsável quanto do próprio povo. Ela vem alijar um cidadão de boa capacidade contributiva do único meio que o município tem de requerer, legalmente, a sua participação na construção das coisas comuns da cidade, que é a contribuição tributária. Também a interpretação do texto que defendo, mesmo sendo menos prejudicial ao bem comum, não é satisfatória.

O bom caminho do benefício social que poderia trazer mais justiça no campo da isenção do ITBI-Inter vivos não passa pela hipótese atual do texto. Passaria, imagino, pela consideração do imóvel, combinada com a consideração da sua destinação e do seu valor de venda. Jamais pela consi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



05 JUN 1989
Miranda

com liberação do FGTS, pois a verdade contundente é única: o cidadão que adquire uma moradia para uso próprio e de sua família, a compra no limite de sua condição social e dentro de sua realidade econômica; ou seja, quem consegue comprar um único imóvel para morar, o compra de acordo com suas condições sócio-econômicas. Assim, se a tem baixa, configurada pelo tipo e qualidade do imóvel que adquire (limitada, por exemplo a 3.000 OTNs, ou mais, há que se verificar) deve receber o benefício social da lei, instituído para todos de uma mesma situação.

A respeito da posição do Legislativo e da posição que defendo asseguro-lhe que o município não ganhará nada com a fixação de posicionamento contrário. Não lucrará nada com as demonstrações de erudição dos seus advogados e nem com a troca de correspondência sem o intuito de acordo, já que somos todos os atuais condutores dos interesses do nosso povo. Acredito que nossa obrigação consiste em darmos o melhor de nossas inteligências apenas com intuito de trabalho, jamais com intenção de polemizar.

Atenciosamente,

Miranda

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 13/06/89
As 14:45hs.
Ass: Deane